# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2020

Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte enfrentamento estado de para do calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autor: Deputado JHC

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 950, de 2020, de autoria do ilustre Deputado JHC, explicita em sua ementa que a proposição altera a Lei 13.979/2020, para dispor sobre medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Há menção específica ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020.

O art. 1º do projeto estabelece alterações no art. 3º da Lei 13.979/2020, por meio de acréscimo de um inciso IX e de um parágrafo 12º.

O referido inciso IX aborda a suspensão, mediante decreto, da exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores, que não promovam Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto





demissões durante o período, ressalvados os casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Já o referido §12º indica que a suspensão de que trata o inciso X do *caput* do artigo "se aplica também aos parcelamentos de tributos federais, celebrados administrativa ou judicialmente, sem a incidência de multa, juros ou atualização, bem assim o cancelamento do parcelamento por ausência de pagamento em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista".

Na justificação da proposição, o autor observa que a medida é necessária em virtude da "excepcionalidade do período atravessado pela Nação Brasileira", que "exige medidas excepcionais".

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

A pandemia de Covid-19, ainda em 2021, continua a afetar a saúde. Por exemplo, em meados de junho do corrente ano o Brasil ultrapassou a triste marca de 500 mil mortos pela doença.

As dificuldades econômicas decorrentes da pandemia também persistem, assim, ainda faz sentido considerar as medidas de proteção aos contribuintes, durante a crise provocada pela pandemia de Covid-19, sugeridas pela proposição em análise.





O projeto insere no art. 3º da Lei 13.979/2020, entre as medidas que podem ser adotadas por autoridades: a suspensão, mediante decreto, da exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores, que não promovam demissões durante o período, ressalvados os casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Certamente, seu mérito tributário será analisado pela comissão competente, cabendo a esta CSSF a apreciação dos aspectos relacionados à seguridade social.

Quanto ao mérito sanitário, restaria a preocupação de que a suspensão de contribuições venha a reduzir recursos para o financiamento da saúde. Contudo, sendo a situação temporária e destinada a aliviar agentes econômicos que poderiam vir a cessar suas atividades, o que poderia produzir efeitos deletérios para a arrecadação e para o nível de emprego, considero adequado que a matéria prospere nesta Casa.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, apresento um substitutivo, que aborda a questão da perda da vigência da Lei 13.979/2020; uma vez que o art. 8º dessa Lei vincula sua vigência à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual não está mais em vigor; embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a vigência de alguns artigos.

Desse modo, o substitutivo não modifica o teor da proposição, apenas a torna autônoma, para evirar insegurança jurídica. São realizadas alterações, inclusive na ementa, adequadas do ponto de vista sanitário, apenas para indicar a duração das medidas em relação à pandemia em termos mais estáveis.

Registro que a proposição original, ao acrescentar um §12º ao art. 3º da Lei 13.979/2020, fez menção a um "inciso X", contudo tal inciso não existe nesse artigo e provavelmente ocorreu um engano, pois o conteúdo relaciona-se ao novo inciso IX, proposto no projeto em análise.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei  $n^{\circ}$  950, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.





Sala da Comissão, em de de 2021.

# Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora

2021-8612





# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2020

Dispões sobre medidas protetivas ao contribuinte no enfrentamento da pandemia de Covid-19 no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da Covid-19, as autoridades competentes poderão suspender, mediante decreto, a exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores, que não promovam demissões durante o período, ressalvados os casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos de tributos federais, celebrados administrativa ou judicialmente, sem a incidência de multa, juros ou atualização, bem assim o cancelamento do parcelamento por ausência de pagamento em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

# Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora



